


JUDICIALIZAÇÃO DAS DECISÕES DO CADE: CARACTERÍSTICAS E CONTROVÉRSIAS DAS SUPERFUSÕES NO BRASIL

 <https://doi.org/10.56238/arev7n1-227>

Data de submissão: 29/12/2024

Data de publicação: 29/01/2025

Andrea Sales Santiago Schmidt

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões pela Universidade Estadual do Ceará. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera. Mestre em Direito Privado pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Doutoranda em Direito na Universidade de Marília - UNIMAR. Atualmente é Tabeliã e Registradora da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício do município de Estreito, Estado do Maranhão.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6998048756283047>

Lidiana Costa de Sousa Trovão

Doutora e Mestre em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social – pela Universidade de Marília – UNIMAR; Pós-doutorado em andamento pela Universidade de Marília/SP; Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela UNIDERP/ANHANGUERA (Campo Grande/MS); Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA; Licenciada em História (UEMA). Foi bolsista PROSUP/CAPES durante o Mestrado e o Doutorado. Docente do magistério superior desde 2013, atualmente docente efetiva da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0447378714381744>

Clara Rodrigues de Brito

Doutora em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social – pela Universidade de Marília – UNIMAR; Mestre em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social – pela Universidade de Marília – UNIMAR; Mestranda em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique – (créditos concluídos); Coordenadora e Docente do núcleo de Pós-graduação Lato Sensu da SVT Faculdade. Docente da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6395956349800702>.

RESUMO

A presente pesquisa está pautada na necessidade perene de discussão acerca da judicialização das decisões do CADE, dadas as constantes fusões e incorporações de grandes empresas nos mais diversos setores e a preocupação da sociedade com a manutenção da concorrência mediante critérios claros. Não obstante ao exercício do princípio constitucional do acesso ao judiciário, a problemática está assentada na possibilidade de discussão dessas decisões em face da sua própria natureza jurídica. Nesse sentido, utilizou-se método dedutivo, pesquisa qualitativa, artigos científicos e doutrina nacional, além de legislações afetas ao tema, a fim de contextualizar a judicialização das decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão de atuação nacional, tem sido instrumento amplamente utilizado pelas empresas que de algum modo se mostram insatisfeitas com suas decisões administrativas. Analisa-se o contexto das aglomerações realizadas no Brasil, que tendem, continuamente, a se formar, e provocar desequilíbrios no mercado, exigindo modulação estatal.

Palavras-chave: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Decisões. Judicialização. Superfusões.

1 INTRODUÇÃO

O caput do art. 170 da Constituição Federal preconiza que a ordem econômica brasileira é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, além de prever a observância dos incisos que seguem, em especial para essa pesquisa, a livre concorrência. Foi por meio dessa ordem de ideias que foi criado o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, órgão responsável por zelar pela livre concorrência no mercado, possui competência para fiscalizar e julgar questões antitruste. Além disso, julga pedidos de aglomeração de empresas, possuindo natureza de órgão judiciante.

Entretanto, as decisões emanadas do CADE comumente costumam ser judicializadas, demonstrando um descontentamento por parte dos litigantes. A maioria das decisões são levadas ao conhecimento do Judiciário, que por sua vez costuma acompanhar os pareceres dessas decisões administrativas. A questão, a bem da verdade, não está no mero inconformismo. É possível visualizar uma intenção para além da mera judicialização. As empresas costumam realizar as etapas de aglomeração e só então levam ao conhecimento do CADE. Enquanto a situação está sendo analisada, as empresas já estão em processos avançados de sedimentação.

Se de um lado vê-se a judicialização das decisões do conselho, de outro, temos a morosidade com que elas ocorrem. Algumas levam anos para serem proferidas, e enquanto isso, as empresas conglomeradas atuam no mercado a todo vapor. Essas atuações influenciam a dinâmica do mercado, principalmente em relação à própria concorrência entre elas e as empresas menores. Quando sobrevém decisão do CADE, o caso ainda é levado ao conhecimento do Judiciário, provocando ainda mais demora na solução da contenda. Enquanto isso, as empresas atuam de forma pungente.

Embora não seja coerente determinar que essas empresas aguardem cautelosamente a decisão morosa tanto do CADE como do Judiciário, também não é coerente deixar com que elas atuem ao seu alvedrio. É certo que a atividade econômica do então aglomerado de empresas pare, cessando suas negociações, como também é extremamente perigoso que essas empresas direcionem os rumos do mercado, o que em apenas um ano podem levar outras empresas menores à falência por absoluta impossibilidade de concorrência. É o que acontece no Brasil.

Por meio do método dedutivo, o presente estudo será conduzido em momentos: inicialmente serão traçadas as principais características do CADE, no qual serão apontados suas competências e atuações no Brasil. Em seguida abordar-se-á em que medida das decisões administrativas são levadas ao conhecimento do Judiciário, e as controvérsias que circundam a possibilidade dessa atuação. Por fim, serão analisadas as superfusões no Brasil e o posicionamento dos Tribunais nacionais acerca do tema, bem assim, a razoável duração processual dessas demandas.

2 CADE: COMPETÊNCIAS E CARACTERÍSTICAS DAS DECISÕES

Criado por meio da Lei n. 4.137/62 e posteriormente revogada pelas Leis n. 8.884/94 e Lei 12.529/2011, o CADE é uma autarquia em regime especial com atuação jurisdicional em todo o território nacional. O órgão possui um sistema decisório complexo, não apenas em face de questões jurídico-administrativas, como também com suas implicações econômicas, com ingerência direta em interesses privados e públicos. O binômio constante do que seja legalidade vs. moral, faz com que as atuações desse órgão ultrapassem meras questões administrativas.

Foi por meio da Lei n. 8.884/94 que o CADE passou a figurar num dos polos da relação processual, “nas ações judiciais, sendo representado por seus procuradores e, somente na omissão destes, [...] poderá o Ministério Público Federal promover a execução de seus julgados [...]” (Pais, 2007, p. 87).

Convém anotar ainda que essa atribuição decorreu também do fato do CADE ter passado a ser uma autarquia federal, integrando a administração indireta do Governo, e, a partir daí, passou a focar mais detidamente à prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e cujas atribuições serão melhor tratadas adiante.

Interessante notar que, de acordo com Maria Sylvia Zanella di Pietro (2024, p. 428), “o primeiro conceito legal de autarquia foi dado pelo Decreto-lei nº 6.016, de 22-11-43 que a definia como ‘serviço estatal descentralizado, com personalidade de direito público, explícita ou implicitamente reconhecida por lei.’”. De lá pra cá, além da criação de diversas autarquias, algumas foram alçadas a categoria das autarquias especiais, as quais concentram, além de características próprias, privilégios específicos em relação às demais autarquias.

Conforme aponta o Sumário Executivo de divulgação de resultados da pesquisa sobre as demandas judicializadas das decisões do CADE em resumo do processo histórico da composição legal do referido conselho:

Foi longo caminho traçado para a consolidação institucional de um órgão de proteção da concorrência, que remonta à edição do Decreto-Lei nº 7.666/45 (a “Lei Malaia”), e passa ainda pela criação do CADE em 1962 como comissão de atividade incipiente por quase três décadas, pela promulgação da Constituição Federal de 1988, com a inserção de princípios nos artigos 170 et seq., bem como pela implementação de uma economia de mercado, chegando finalmente à Lei nº 8.884/94 e aos últimos 16 anos de consolidação de atividades de controle de condutas anticompetitivas e estruturas por meio de uma autarquia independente.

Assim, o CADE é um órgão administrativo técnico importante que “[...] possui como objetivo a prevenção e a repressão das práticas anticoncorrenciais, [...], cujo desígnio é a preservação da economia nacional e do bem-estar de todos [...]”. (Atiê; Medeiros Júnior, 2010, p. 51). O bem-estar de

todos está assentado nos direitos do consumidor final, que precisa da concorrência para obter preços competitivos e o direito de escolher os produtos no mercado. Do mesmo modo, aponta o livro em comemoração aos 50 anos do CADE no Brasil (2013, p. 31):

Quando empresas concorrem entre si, elas buscam ofertar bens e serviços de maior qualidade e a preços mais baixos. O resultado dessa competição é o consumidor pagar menos para ter acesso a uma maior variedade de produtos e serviços. Competitividade estimula a inovação e o aumento de eficiência e de produtividade, além de gerar oportunidade para empresas entrarem em um mercado e desenvolverem seus negócios. Esses elementos contribuem para um ambiente econômico sadio, com geração de crescimento para o país e bem-estar para a sociedade.

Com o advento da Lei de Defesa da Concorrência, Lei nº 12.529/2011, o Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor – SBDC, sofreu reestruturação e a política de defesa da concorrência no Brasil teve significativas mudanças, dentre elas, a que determinou que o CADE seja responsável por instruir os processos administrativos de apuração de infrações à ordem econômica, de análise de atos de concentração. Anteriormente, essas competências eram da Secretaria de Direito Econômico.

As atividades do CADE, atualmente, assentam-se em três principais eixos funcionais: preventivo, repressivo e educativo. A prevenção se dá ao analisar e depois decidir sobre fusões, e outros demais atos de concentração econômica. Reprime e julga a formação de cartéis, investigando também outras condutas nocivas à livre concorrência.

Por fim, na modalidade educativa, o conselho exerce atribuição da “instruir o público em geral sobre as diversas condutas que possam prejudicar a livre concorrência; incentivar e estimular estudos e pesquisas acadêmicas sobre o tema, firmando parcerias, além de “realizar ou apoiar cursos, palestras, seminários e eventos relacionados ao assunto; editar publicações, como a Revista de Direito da Concorrência e cartilhas.

A atividade regulamentadora do Estado foi responsável pela intensificação das atividades do CADE. Após os anos 90, o conselho passou a ter papel mais incisivo na prevenção e repressão antitruste, fato que, de acordo com Atiê e Medeiros Júnior (2010, p. 46):

Diante da nova realidade econômica, foi promulgada a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, criando condições para assegurar a defesa da concorrência em nosso país. Primordialmente, buscava-se evitar que as empresas usassem com abusos e excessos de suas posições de domínio econômico, infligindo restrições à livre concorrência nos mercados em que operavam, bem como aumentassem seu poder de mercado através de alianças ou fusões com empresas de mesmo calibre, concorrentes.

No Brasil, essa intervenção do Estado na economia seguiu uma tendência mundial, ao passo que em outras partes do globo, alçados pela globalização e pela necessidade de proteção de seu

mercado econômico, tanto interno como externo. Conforme asseveram Atiê e Medeiros Júnior (2010, p. 48-49), “é também interessante observar que o mercado se presta como uma real ferramenta, de forma totalmente imprescindível para acolher as demandas materiais do ser humano, visto que este age como armazenador de recursos e tempo [...]”. Veja-se que os autores apontam a sistematização do mercado, que inevitavelmente são construídos por pessoas e todo um complexo de interligações, mas que necessitam de regras sociais de acordo com a ordem dinâmica em que convivem.

As atuações do CADE com projeção de efeitos em nível internacional temos a repressão à prática de *dumping*, práticas comerciais desleais internas e externas que podem ocorrer em várias partes do globo e ferem a livre concorrência. Entretanto, consoante aduz Fernandes (2000, p. 34), “a imposição dos Direitos Antidumping e Compensatórios não é imediata.

Para ser permitida terá que ficar comprovado o dano ou a ameaça do dano à indústria local, como decorrência da prática do dumping e de subsídios no mercado.”. A atuação do CADE se dá por meio de apreciação de ação administrativa, “[...] e de medidas Compensatórias que possuem trâmite próprio, com prazos específicos, audiência para as partes e finalmente com a decisão sobre a imposição ou não de uma medida.” (Fernandes, 2000, p. 34).

Estes direitos são aplicados às importações, sendo adicionado s ao Imposto de Importação já existente, que resulta em um preço mais elevado de aquisição da mercadoria estrangeira pelo importador. Procede-se por meio de uma ação administrativa, chamada de Ação Antidumping, e de medidas

Assim, para que seja possível ao mercado ter uma continuidade saudável, é preciso que sejam asseguradas a liberdade de concorrência e a autonomia ampla de escolha do consumidor, e, para isso, a atuação do CADE é fundamental na preservação das áreas de defesa da concorrência. Dessa forma, em 2003 houve uma intensificação de atuações do CADE na repressão aos cartéis, o que, segundo dados do compilado em comemoração aos 50 anos do CADE (BRASIL, 2013):

O foco, a partir de 2003, foi a atuação repressiva aos cartéis. Essa conduta anticompetitiva caracteriza-se pela existência de acordo explícito ou implícito entre concorrentes de um setor econômico visando, principalmente, à fixação de preços e à divisão de mercados. Por meio de ação coordenada entre empresas que deveriam concorrer entre si, elimina-se a competição e a livre flutuação de preços. É um crime contra a ordem econômica e a mais grave forma de lesão à concorrência. Prejudica os consumidores com a elevação de preços e a restrição da oferta, compromete a inovação tecnológica e impede a entrada de novos produtos e processos no mercado.

As condenações na esfera administrativa, cujas multas estão previstas na Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, o percentual está entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido no ano anterior ao da instauração do processo administrativo, no ramo de

atividade em que se deu a infração. Quando essas condenações são aplicadas em face de pessoas físicas ou entidades associativas, as multas podem variar entre R\$ 50 mil e R\$ 2 bilhões (art. 37, II), além de multas acessórias, tanto para pessoas físicas como jurídicas.

Mesmo que haja judicialização das demandas, não parece razoável que elas não devam ser propostas perante o judiciário pelo simples fato deste não ter a tecnicidade que o CADE possui. Ademais, consoante anotam Atiê e Medeiros Júnior (2010, p. 64):

[...] Não parece errado o Poder Judiciário verificar a aplicação do Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade, previstos em nossa Constituição Federal, da multa aplicada ou da obrigação de fazer ou não-fazer, imposta pelo CADE, como condição de admissão do negócio jurídico que pretende-se fazer pelos agentes econômicos.

Desse modo, além da verificação da aplicação de critérios legais, também o judiciário poderá averiguar a aplicação dos princípios mencionados, de forma a impedir que as empresas sejam punidas em excesso. Tão logo se sintam insatisfeitas, as empresas têm todo amparo legal para efetuar a judicialização de suas demandas, mesmo com as controvérsias que serão apontadas no tópico a seguir.

3 CONTROVÉRSIAS DOUTRINÁRIAS DA JUDICIALIZAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

O CADE possui dentre seus três eixos aquelas competências que se referem diretamente ao conhecimento e julgamento de processos administrativos, cujas decisões podem ser levadas ao conhecimento do Judiciário, que poderá analisar os fatos à luz da legalidade e, conforme será visto adiante, costuma confirmar as decisões administrativas do CADE.

O conselho também atua para que determinadas demandas que possam ter conotação antitruste, sejam estudadas e repelidas. No campo da prevenção e repressão às condutas anticompetitivas, de acordo com o compilado de informações alusivas aos 50 anos de atuação do conselho (BRASIL, 2013), aponta que:

A Lei 8.884/94 foi fundamental para o desenvolvimento da política de defesa da concorrência. Quando essa norma entrou em vigor, a cultura empresarial brasileira ainda era fortemente marcada pelos mecanismos de controle de preços, e a presença do Estado como ator principal era solicitada por vários setores.

O recorte proposto nessa pesquisa diz respeito aos dois primeiros eixos, preventivo e repressivo. A natureza jurídica das decisões do CADE é administrativa, vez que não possui atribuição jurisdicional.

Dentro da grande área administrativa, procede-se a mais um recorte necessário a análise das decisões do conselho: a delimitação e classificação delas em discricionárias e vinculadas, de acordo com o ato administrativo que as conduzem. Nesse passo, é inegável que referidas decisões possuem os atributos necessários para serem reconhecidas como administrativas, pois, são dotadas de legitimidade e veracidade, imperatividade, autoexecutoriedade e tipicidade.

Do mesmo modo, possuem os elementos indispensáveis à composição do ato administrativo, sujeito, objeto, forma, finalidade e motivo. A controvérsia, reside na classificação entre ato vinculado e discricionário, sobre o qual será direcionada a análise seguinte.

Atos discricionário e vinculado possuem características que os compõe inevitavelmente: a legalidade. Portanto, o ato praticado deverá inexoravelmente estar previsto em lei, sob pena de se irremediavelmente eivado do vício da ilegalidade, que chancela a anulação do ato e o seu expurgo do mundo jurídico. Entretanto, algumas outras características podem ser apontadas para diferenciá-los, mesmo que o regramento não atinja todos os aspectos da atuação administrativa. Nesse sentido, assevera Di Pietro (2024, p. 212):

[...] A lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislado. Mesmo aí, entretanto, o poder de ação administrativa [...] não está totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. (grifos do autor)

A autora aponta ainda que é necessário que a discricionariedade só ache espaço onde há legalidade, e, por esta razão, pode-se concluir que “a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece uma única solução possível diante de determinada situação de fato [...]” (Di Pietro, 2024, p. 212). Em relação às decisões proferidas pelo CADE, por serem suas características muito mais próximas à vinculação que à discricionariedade, entende-se que estas sejam precipuamente vinculadas. Uma das razões está no fato de ser o referido conselho um órgão técnico, e portanto, proferir decisões de ordem técnica e não discricionária.

As decisões proferidas pelo CADE possuem vinculação legal, e o que é decidido pauta-se no que a lei permite ou proíbe. As recomendações dadas na maioria dos julgados também exprimem a mesma ideia, a de manutenção da ordem legal. Essas decisões do CADE, portanto, possuem natureza administrativa vinculada, e por isso surgem no ordenamento jurídico por meio de atos decorrentes de lei.

Em face da lei não conseguir disciplinar todos os atos do cotidiano, é inevitável que haja uma modulação dos fatos, cuja subsunção não ultrapasse os limites entre o ato vinculado e o discricionário, à luz dos princípios constitucionais do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição.

Nesse mesmo sentido, aponta Atiê; Medeiros Júnior (2010, p. 51):

As decisões do CADE, são caracterizadas, sob a forma de atos vinculados, são vinculados à complexidade dos critérios científicos que devem ser examinados diante do caso concreto e não vinculados à lei em si. Assim, não há nenhuma margem para discussão a respeito da probabilidade de o Poder Judiciário, quando incitado, intrometer-se para avaliar a legitimidade dos julgamentos prolatados administrativamente pela autarquia em questão.

Definida a natureza das decisões, a problemática agora se assenta na possibilidade de judicializar as decisões. Assim, por não haver no Brasil um modelo de contencioso administrativo independente, mesmo que o CADE possua uma espécie de Tribunal decisório, tais decisões estão sujeitas ao controle jurisdicional. Observa-se no sistema jurídico brasileiro a existência de jurisdição una¹, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição.

Entretanto, conforme ensina Hely Lopes Meirelles (2008, p. 211) que o controle judicial dos atos administrativos “é unicamente de *legalidade*, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a *lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito* (art. 5º, XXXV)”, dentre outras garantias apontadas no texto constitucional.

Acrescenta o mesmo autor que “diante desses mandamentos da Constituição, nenhum Poder Público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (discricionário ou vinculado) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder.”. Isso implica dizer que “a única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame de legalidade ou da lesividade ou patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado.” (Meirelles, 2008, p. 211).

O Judiciário não poderá arvorar-se na competência da administração pública, mas poderá dizer se ela agiu de acordo com a lei, dentro de sua competência, e poderá apontar onde se verifica a lesão a direito individual ou à coletividade. Nesse sentido, situada a possibilidade de judicialização das decisões administrativas do CADE, tem-se que a controvérsia, doutrinária e jurisprudencial se subsume à extensão desta revisão. Essa não intromissão também mantém a lógica do primado da separação dos poderes, como determinante para atuação independente de cada uma das esferas. A respeito, comenta Binenbojm (2005, p. 28):

1 A respeito, aponta Oliveira (2000, p. 51): “a unicidade de jurisdição encontra-se, assim, consagrada constitucionalmente, afastando da realidade brasileira a possibilidade de entes administrativos proferirem decisões definitivas. Não se impede a existência de verdadeiros processos administrativos, regidos pelas mesmas normas do processo judicial e que profira decisões nos mesmos moldes deste, no âmbito da Administração. O que veda é a possibilidade das decisões tornarem-se definitivas sem a apreciação do Judiciário.”.

Dentro da lógica da separação dos poderes, ao Parlamento, como veículo de expressão da vontade geral, caberia o primado na elaboração das normas jurídicas, que não só limitariam como preordenariam a atuação dos órgãos administrativos. À Administração restaria, assim, uma função meramente executiva, de cumprimento mecânico da vontade já manifestada pelo legislador. Surge, destarte, a idéia da legalidade como vinculação positiva à lei: se aos particulares, em prestígio e valorização de sua autonomia pública e privada, é permitido fazer tudo aquilo que não lhes for vedado pela lei, à Administração Pública cabe agir tão-somente de acordo com o que lei prescreve ou faculta.

Dentro de sua competência, o Judiciário poderá analisar aspectos formais restritos ao controle de legalidade e observância das normas jurídicas do ordenamento, bem como as garantias de ordem processual. Sob a análise de aspectos materiais, o Judiciário poderá analisar o processo decisório apenas quando a legalidade dos atos, pois entende-se que a ampla revisão dos elementos componentes levaria ao esvaziamento a competência do CADE.

De que adiantaria então manter referido conselho, se suas decisões e motivações podem ser revistas por outro poder? Alega-se que uma atuação neste sentido seria uma invasão de competências, conforme o entendimento de alguns juristas e tribunais. Os posicionamentos mais enfáticos (e mais inquietantes) se referem ao esvaziamento das funções do CADE em detrimento de uma atuação mais expansiva do Judiciário e a tecnicidade/complexidade da matéria em questão. Contudo, a natureza técnica das decisões do conselho, embora possa ser justificada pela complexidade da matéria, não pode ser utilizada como argumento para afastar a atuação do judiciário cuja competência é constitucional.

O nível de tecnicidade do CADE é inegável, e não se tem no Brasil varas especializadas em julgar matéria antitruste. Quando essas demandas chegam o judiciário, provavelmente em algum foro de competência cível, dependendo do nível de especialidade da matéria, o magistrado não estará preparado para entendê-la de imediato.

Essa ausência de tecnicidade faz com que os processos sejam morosos, ainda mais pelo fato de que as demandas complexas já são, por sua natureza, demoradas. Dentro dessa dinâmica que circunda a judicialização das decisões do CADE, ocorre um fenômeno interessante, consoante anota Atiê e Medeiros Júnior (2010, p. 64):

[...] diante dessa possibilidade de busca da tutela de direitos pelo interessado, tem ocorrido um fenômeno chamado hodiernamente de “judicialização da concorrência”, devido à gradativa frequência de ingressos de ações no Poder Judiciário, no intuito de questionar as decisões técnico-administrativas do CADE. Isso ocorre pois, a ideia de que a especialização da matéria em que é discutida nessas ações é tão densa que o Judiciário não deve se submeter, não deve ser posta em consideração. Deve-se sim, para fazer o exame destas ações, ter um conhecimento sobre comportamentos anticoncorrenciais e fenômenos econômicos, mas, apesar de indispensável, não é necessário um conhecimento deveras denso, pois, além de tudo, o Judiciário ainda dispõe de peritos para retirar qualquer dúvida acerca do que for posto nestas ações.

Ao analisar os fatos pelo viés da legalidade, afastando, *a priori*, as considerações sobre a discricionariedade da decisão, o Judiciário delimita sua esfera de atuação, pois mesmo questões julgadas pelo CADE levando-se em conta a estrita legalidade, comportam arestas com viés discricionário, de modulação e adequação à realidade. Entretanto, como tudo no meio jurídico, deve haver a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de evitar excessos de toda sorte. O equilíbrio, quando envolvem tantos interesses, é essencial para que haja uma aproximação da justiça. A respeito, é o entendimento de Oliveira (2000, p. 62):

Enquanto a doutrina tradicional, para considerar um ato como vinculado, vedada à Administração qualquer participação intelectual, é possível verificar hoje opiniões no sentido de que, mesmo quando ela é necessária, liberdade de apreciação pela por parte do administrador não há. Assim, diante de um caso regulado pela lei de forma relativamente ampla, não é dado ao administrador escolher *qualquer* das decisões possíveis, mas tem ele o compromisso de escolher a *melhor* delas. Este raciocínio conduz à conclusão de que, certas situações, antes consideradas como poder discricionário da Administração, passam a ser reconhecidas como atividades vinculadas.

Não se pode negar que é no Judiciário que ocorre o esvaziamento das discussões acerca das investidas de aglomeração das empresas, ao passo que também é a esfera responsável pela interpretação final da legislação antitruste. E para não parecer tão incisivo, é nele também que ocorrem as mais variadas discussões nas mais variadas esferas, o Judiciário acabou tornando-se intérprete oficial das mais diversas contendas. Entretanto, deve uma autocontenção, de forma a evitar que o Judiciário apresente uma postura demasiadamente ativa e invasiva, culminando no esvaziamento das funções do órgão, embora acredite-se que isso não vá ocorrer por duas razões.

Primeiro porque a postura ativista do judiciário vem acompanhada de uma outra postura do Estado, porém, contrária à do órgão judicante. O Judiciário atua ativamente quando o Estado atua negativamente, deixando de cumprir sua função constitucional ou de gerir os reflexos dessas competências.

Segundo porque ao judiciário não é interessante atuar ativamente na política antitruste, por não ser um exímio entendedor da matéria, e, principalmente, pela já atual demanda de assuntos tão ou mais importantes que a aglomeração de empresas, embora este seja um assunto que, apesar de complexo, demora a ser sentido pela população, que igualmente desconhece seus efeitos e na maioria das vezes, até aplaude as aglomerações de empresas. Conforme aponta (CUEVA, 2009, p. 134):

[...] a jurisprudência do CADE concernente aos efeitos dos licenciamentos de patentes no ambiente competitivo é significativa, por seu apego à regra da razão, e consistente. por procurar evitar danos à concorrência mediante o emprego de remédios Fundados no princípio da proporcionalidade, com a intensidade mínima necessária a se atingirem os fins colimados.

Pelos pontos até aqui abordados, não parece atribuir ao CADE uma competência exclusiva, pois acaba por colocar sobre ele uma obrigação que na verdade precisa ser descentralizada para que seja democrática. Desse modo, no tópico a seguir, serão analisadas algumas das principais fusões ocorridas no Brasil e de que modo os tribunais têm se manifestado quando instados por demandas oriundas de decisões do CADE.

4 CONTROLE JUDICIAL DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Em vigor desde 2012, a Lei 12.519/2011, que regulamentou a estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispôs sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, além de outras providências, trouxe uma série de disposições sobre “a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.” (BRASIL, 2011).

No capítulo II, art. 36, referida lei (BRASIL, 2011) prevê as infrações o rol de infrações da ordem econômica:

Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; e IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

Adiante, a mesma lei aponta, no § 1º, que “a conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.” (BRASIL, 2011). Diante desses ditames legais, o judiciário atuará na medida dessas orientações legais, além da verificação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De acordo com Pais (2007, p. 93) “o sistema jurídico nacional adotou o regime de monopólio das decisões judiciais, o qual é exercido pelo Poder Judiciário, salvo algumas exceções constitucionalmente previstas.”. Por esta razão, as decisões administrativas do CADE podem ser revistas, a qualquer tempo, pelo Judiciário, podendo o representado, questionar os atos administrativos pelos agentes concorrenciais, “por meio de ações anulatórias, antecedidas ou não de medidas cautelares.” (PAIS, 2007, p. 93).

Há uma forte tendência de que os atos de aglomeração de empresas sejam primeiro efetuados e depois levados a conhecimento do CADE, apesar da política do referido conselho não ser esta.

Há autores que defendem que essa prática é, de certo modo, enganosa. As informações prestadas pelas empresas quando efetuam atos de concentração são fundamentais para que seja exercido o poder de polícia da autarquia. Segundo Araújo (2015, p. 117), “a expressão ‘enganosidade’ não é exclusiva na lei para as informações prestadas ao Cade”.

O autor aponta que “no rol ilustrativo das condutas, [...], caracteriza-se por infração à ordem econômica utilizar meios ‘enganosos’ para provocar oscilação de preço [...]”, considerando que “o grande aspecto da enganosidade [...] é a relação das informações das partes e de terceiros com a autoridade antitruste” (Araújo, 2015, p. 117). Essas informações, quanto mais fidedignas, mais rápida é a deliberação.

Outrossim, quando essas informações forem prestadas em desconformidade, o art. 43 da Lei 8.884/94 prevê aplicação de multa de cinco mil a cinco milhões de reais, de acordo com a gravidade dos fatos e a situação econômica do infrator. Além disso a enganosidade de informações também pode ensejar a revogação da autoridade administrativa, “traduzindo consequências nefastas para as empresas e terceiros relacionados com a composição empresarial concentrada.” (Araújo, 2015, p. 118).

O CADE possui uma política de combate aos cartéis, e diversas empresas tem sido duramente fiscalizadas em relação às investidas de superfusões. Antes de mais nada, consigna-se para melhor entendimento acerca do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC, possui duas vertentes instrumentais de tutela para manutenção da ordem econômica.

Uma, de natureza estrutural, e outra, de natureza comportamental, sendo o estrutural de natureza preventiva, atuando para impedir a formação e concentração excessivas de poder de mercado por meio do controle da estrutura das empresas; o controle de natureza comportamental se refere ao modo como elas se comportam diante do mercado, a fim de prevenir ajustes e combinações com o objetivo de participação em licitações.

Essas condenações, segundo a mesma fonte, ainda são passíveis de recurso para o tribunal do CADE, composto por sete julgadores, que podem ao final aplicar multa de até 20% sobre o valor das transações. As negociatas eram feitas por meio de ajuste de proposta e retirada delas, com o fim de fraudar licitações. Essas empresas mantinham constantes contatos a fim de dominar o mercado e impedir a atuação de outras empresas no certame. A respeito, são os dados do site do CADE:

Os certames foram realizados em diversos estados e municípios, como São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Goiás, no período de 2007 a 2012. De acordo com o parecer da Superintendência, as provas colhidas ao longo da investigação demonstram que os acusados mantinham contato permanente com a finalidade de fixar preços e ajustar vantagens em licitações, de forma a dividir o mercado – inclusive por meio de subcontratações – e designar

previamente os vencedores dos certames. A implementação das estratégias incluía, por exemplo, apresentação de propostas de cobertura e supressão de propostas.

Interessante notar que o CADE atua frente a uma política anticartéis, e essa modalidade de infração não se forma apenas fruto de superfusões. Os dados acima colocados servem para que se tenha a dimensão da importância do conselho frente ao mercado. Entretanto, diante do recorte escolhido, adiante será tratado acerca das principais superfusões que ocorreram no Brasil. Nesse sentido, salutar entender de que modo funciona o conselho até que seja dada a decisão final.

As decisões administrativas do CADE, quando submetidas ao Poder Judiciário, de um modo geral, são revistas em seu aspecto material, de modo que adotar determinada abordagem teórica representa uma escolha política por parte da autoridade de defesa da concorrência.

Assim, os conselheiros do tribunal do CADE realizam análises processuais cuja finalidade e objetivos estão pautados na lei de concorrência. Quando são submetidos ao crivo do Judiciário, serão analisados se esses fundamentos apostos na decisão administrativa do CADE estão de acordo com a lei de concorrência, e, por isso, conforme exaustivamente apregoado durante o decorrer deste estudo, remete à avaliação de decisões administrativas de caráter vinculado.

A liberdade de escolha de uma ou outra maneira de atuar dependerá unicamente do caso concreto, e não do desejo do conselheiro, o que dá à decisão a essência de um ato discricionário. Os objetivos do direito da concorrência, nesse contexto, dão norte às decisões do CADE, orientando a escolha da fundamentação teórica e doutrinária dos acórdãos.

De acordo com Atiê e Medeiros Júnior (2010, p. 64), “[...] diante dessa possibilidade de busca da tutela de direitos pelo interessado, tem ocorrido um fenômeno chamado hodiernamente de “judicialização da concorrência”, que seria a judicialização das causas pelas empresas envolvidas, com o objetivo de questionar as decisões administrativas do CADE.

Os autores acrescentam que deve o judiciário, “para fazer o exame destas ações, ter um conhecimento sobre comportamentos anticoncorrenciais e fenômenos econômicos, mas, apesar de indispensável, não é necessário um conhecimento deveras denso [...]”. Isso quer dizer que o magistrado, para conhecer de matérias que não domina, deve valer-se de peritos, aos quais ainda poderá se socorrer caso haja alguma dúvida sobre os laudos.

Nesse espeque, de acordo com o Sumário Executivo – Divulgação de Resultados (2010, p. 24), o maior número de processos administrativos (PAs):

[...] cujas decisões foram objeto de processos judiciais diz respeito a condenações por prática de unimilitância, identificada pelo CADE como uma forma específica da prática de cartel (10/19), bem como condenações por tabelamento de honorários (5/19). Verificou-se ainda que

as decisões administrativas em PAs que mais deram origem a processos judiciais foram proferidas no âmbito de serviços gerais médicos (15/21).

A pesquisa revelou ainda que o Judiciário não tem se mostrado inovador, nem para mais nem para menos, em relação a essas demandas judiciais, consoante se observa no trecho a seguir (FIESP, 2010, p. 25):

Isso revela a atual inexistência, no Brasil, de uma tendência geral de sucesso ou fracasso no desfecho das demandas levadas pelos agentes econômicos ao Judiciário referentes às decisões do CADE. Isso significa ainda, ao menos sob uma perspectiva quantitativa, que o Judiciário brasileiro não tem se revelado, necessariamente, mais ou menos interventivo.

Essa preocupação, entretanto, não resvala ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que cabe ao CADE fiscalizar as operações de concentração ou desconcentração. Em questões concorrenciais, as demandas são ainda mais presentes no judiciário, na maioria das vezes porque envolve grandes transações econômicas, por isso, a maioria das questões mais aprofundadas em relação à atuação judicial nessa área se funda na análise econômica do direito.

Assim, consoante observa Oliveira (2000, p. 101) “o grande legado que a AED oferece à atividade judicial, [...] alertando juízes para o fato de que as decisões influenciam não somente a realidade das partes do litígio e terceiros que com eles estejam envolvidos, como também outros indivíduos [...]”. Esse alcance social vai além da simples operação econômica entre as partes envolvidas. O magistrado precisa ter a sensibilidade de entender que aquela decisão poderá alcançar milhares de pessoas, e que as decisões serão definitivas.

Casos como Nestlé-Garoto, em que a operação realizada se deu numa subscrição e integralização pela Nestlé de novas ações emitidas pela Garoto, além de outras operações, de modo que em “2002 a Nestlé S/A passou a deter o controle total da Garoto S/A, suscitando diversas preocupações quanto ao impacto que a concentração das até então concorrentes geraria no mercado de chocolates (Mansoldo, 2010, p. 05)”.

Para que fosse possível operacionalizar a fusão, e cumprindo exigência legal, de acordo com o mesmo “ambas submeteram o ato à apreciação do CADE. Defendendo a operação, argumentaram que o mercado relevante a ser considerado na análise do órgão deveria ser delimitado geograficamente pela área do Mercosul.”.

Pela relação social, a principal preocupação da defesa do direito da concorrência era a análise do cenário que estaria posto caso fossem aprovadas as operações, o que, de fato, restou comprovado por meio de simulações, que “os benefícios econômicos do ato foram superados pelas perdas potenciais infligidas aos consumidores de chocolate.

O único cenário favorável à aprovação foi uma estimativa realizada pelas próprias requerentes.” (Mansoldo, 2010, p. 06). O CADE então, considerando inclusive a possibilidade de serem encerradas as atividades da Garoto e gerar desemprego em massa, e, de acordo com Mansoldo (2010, p. 10):

Assim, foi determinada a desconstituição total do ato e alienação dos ativos da Garoto S/A a outra empresa do ramo, que detivesse menos de 20% de participação do mercado relevante. Nota-se aqui que a intervenção do Conselho ao se fixar o patamar máximo de participação no mercado admitiu em tese um novo concorrente que detivesse 44,47% de participação no setor. As requerentes desenvolveram então um plano de desinvestimento, que foi apresentado ao CADE juntamente com um pedido de reapreciação do caso. No entanto, durante o pedido foi realizada em Vila Velha/ES audiência pública, promovida pela Nestlé, sendo que a presença de um dos Conselheiros que haviam participado do julgamento (Luiz Alberto Esteves Scaloppe) abriu caminho para a alegação de que novos fatos e documentos haviam sido produzidos e deveriam ser levados em consideração pela autarquia.

Dessa decisão, houve a judicialização da requerente, e sob a alegação de que os conselheiros haviam extrapolado indevidamente o prazo de 60 dias para apreciação da operação. Assim, o magistrado restabeleceu os efeitos da operação e determinou a aprovação do ato pelo decurso de prazo. (Mansoldo, 2010). Nesse ponto, é interessante notar que foi levantada a possibilidade de os atos do conselho terem sido tecnicamente discricionários, porém, inexistente discricionariedade técnica.

O desfecho foi que a requerente apelou e após uma longa tramitação, entendeu-se que o CADE deveria proferir nova decisão, anulando-se a primeira, pois consideraram que haviam nulidades a serem sanadas, além da apreciação de documentos que devem ser analisados por terem sido juntados após o julgamento pelo conselho.

Nessa linha, as decisões do CADE, a exemplo do caso Nestlé-Garoto, por envolverem não apenas o cotejo de uma análise econômica do direito, sob uma perspectiva de proteção do direito de concorrência, ainda são acompanhadas por questões de ordem social pela defesa do mercado consumidor. Não parece razoável que empresas, principalmente estrangeiras, realizem operações, sem a preocupação de manutenção da estrutura econômica em funcionamento no país onde desejam continuar exercendo atividades.

Dessa forma, o CADE exerce papel preponderante na defesa da ordem econômica brasileira, efetuando a proteção também de outras empresas que realizam suas atividades no país. Cada vez mais é necessário exigir celeridade na tramitação processual, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, a fim de evitar irreversíveis efeitos deletérios oriundos dessas transações.

Não é demais lembrar que as práticas anticoncorrenciais podem resvalar em situações que demandem também responsabilidade civil, e por esta razão, as atuações do CADE se tornam ainda mais importantes, visto que o interesse público pode ser canalizado para direitos individuais

específicos. Pelo desenho de Lemos (2018, p. 25) “por meio deste instituto, os particulares afetados pelo cartel [...] buscam a condenação dos infratores também no âmbito privado.”, o que demonstra a necessidade de manter-se efetivas as ações do conselho.

5 CONCLUSÃO

Viu-se ao longo da pesquisa que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica desempenha papel fundamental para manutenção do equilíbrio das forças que compõem o mercado, de como que a sua atuação restringe excessos e orienta a atuação antitruste no cenário econômico. Além disso, atua na prevenção de possíveis práticas danosas aos consumidores e destaca as condutas mais saudáveis às corporações.

Mesmo envolto a tantas polêmicas, principalmente no que tange à natureza jurídica de suas decisões, o CADE mantém-se como um órgão técnico forte e voltado para desenvolver as melhores práticas dentro de uma estrutura governamental descentralizada. Apesar disso, ao longo dos anos, tem sofrido duros ataques em relação às suas decisões, pois o impedimento a certos tipos de formações danosas ao mercado tem sido vistas com certa desconfiança.

Por esta e por outras razões, a maioria delas de mero inconformismo. As decisões do conselho tem sido judicializadas, e dentre os inconformismos apontados estão o acesso ao judiciário e a inafastabilidade da jurisdição. Nessas premissas, a atuação do judiciário tem sido no sentido de ratificar os pareceres do conselho, onde dificilmente há mudança do entendimento da decisão administrativa.

Nesse sentido, é salutar reconhecer o tecnicismo do CADE, que possui equipe especializada, o que nem sempre acontece quando essas demandas chegam ao judiciário. Apesar da análise judicial seja em grande parte jurídica, a tecnicidade que se poderia exigir para o conhecimento da causa, na maioria das vezes, é relativizada. Os próprios fundamentos técnicos inseridos na demanda administrativa servem de base para o convencimento do magistrado.

Diante dos dados estudados viu-se, por derradeiro, que as fusões no Brasil são levadas ao conhecimento do CADE para sua aprovação, mas que por causa de práticas abusivas, acabam sofrendo algumas considerações, o que levam essas empresas a judicializarem as demandas. Algumas operações como a da Nestlé-Garoto, utilizada apenas para ilustrar a situação, são oriundas de situações em que a defesa da concorrência é imprescindível, pois atrelados a esses fatos está uma questão eminentemente social.

Com isso, viu-se que a defesa da concorrência pelo CADE impede que empresa, apesar de efetuarem algumas operações antes de levar ao conhecimento do conselho, sejam forçadas pela lei a

levá-las ao conhecimento do órgão administrativo. O estudo, nesse ponto, não pretende esgotar a discussão, pelo contrário, esse é apenas um dos vieses que poderá ser abordado. Pesquisas futuras procurarão apontar outros pontos cujo recorte poderá complementar-se.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gilvandro de. A judicialização da defesa da concorrência após a Lei 12.529/2011: a emergência da enganiosidade? In: A Lei 12.529/2011 e a Nova Política de Defesa da Concorrência. CARVALHO, Vinicius Marques de. São Paulo: Singular, 2015. p. 117-118.

ATIÊ, Joaquim Alves da Câmara; MEDEIROS JÚNIOR, Leonardo. O controle jurisdicional sobre os atos emanados pelo conselho administrativo de defesa econômica – CADE. Revista Direito e Liberdade. Natal, v. 12, n. 01, p. 45-74, jan./jun. 2010. Disponível em: https://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/344. Acesso em: 22 out. 2024.

BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. Revista Quaestio Iuris. Rio de Janeiro, v. 01, n. 02, p. 27-63, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/11615>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Defesa da concorrência no Brasil: 50 anos. Brasília, 2013. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/livro-50-anos/livro-defesa-da-concorrenca-no-brasil-50-anos.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Lei n. 4.137, de 10 de setembro de 1962. Regula e repressão ao abuso do Poder Econômico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4137.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm#art92. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm#art127. Acesso em: 12 out. 2024.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A proteção da propriedade intelectual e a defesa da concorrência nas decisões do CADE. Revista do IBRAC, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 121-147, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/index.php/revista/article/view/287>. Acesso em: 21 out. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2024.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP. Revisão Judicial das Decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Pesquisa empírica e aplicada sobre os casos julgados pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF). São Paulo: Fórum, 2010.

FERNANDES, Francis Marília Pádua. O "dumping" e seu s aspectos jurídicos. Revista Estudos. Marília, v. 4, n. 1, p. 27-39, jan./dez. 2000. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/estudos/article/view/913>. Acesso em: 21 out. 2024.

LEMOS, Thales de Melo e. O combate aos cartéis por meio da responsabilização civil e o desafio da quantificação dos danos. Revista de Defesa da Concorrência, Brasília, v. 6, n. 1, p. 24-54, jan./maio 2018. Disponível em: <http://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/383>. Acesso em: 21 out. 2024.

MANSOLDO, Felipe Fayer. Revisão judicial de atos administrativos: considerações sobre o interminável caso Nestlé-Garoto. Revista da Associação Mineira de Direito e Economia, Belo Horizonte, v. 03, n. 01, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://www.revista.amde.org.br/index.php/ramde/issue/view/3>. Acesso em: 21 dez. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de. Controle Judicial das Decisões do CADE. 2000. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte 2000. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-965PKA>. Acesso em: 22 out. 2024.

PAIS, Domingos Fernando da Rocha. Atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e o controle judicial de suas decisões. Revista Tributária e de Finanças Públicas: RTrib, São Paulo, v. 15, n. 76, p. 85-96, set./out. 2007.